



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 741/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Belizário, disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura prevê que o órgão municipal de trânsito da cidade de São Paulo ou o Centro de Engenharia de Tráfego ficará responsável para determinar a quantidade, distribuição e instalação dos equipamentos, que serão afixados na parte dianteira dos ônibus, em posição hábil para registrar o percurso.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o projeto de lei ajudará a implementar, de maneira efetiva, a política pública que se presta a minimizar o trânsito, dando ênfase à maior circulação do transporte coletivo, na medida em que coibirá o trânsito de outros veículos nas faixas exclusivas e corredores de ônibus.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

A propositura em questão visa criar um mecanismo para melhor fiscalizar as infrações de trânsito cometidas nas faixas exclusivas e nos corredores de ônibus. Entretanto, devem-se levar em consideração os seguintes pontos:

Ao longo dos trajetos dos corredores e faixas exclusivas de ônibus já se encontram instaladas câmeras de monitoramento em pontos estratégicos;

O projeto poderia contemplar câmeras no interior do veículo para coibir ações criminosas tais como assaltos e incêndios provocados por bandidos; e,

O nome da entidade que regula o trânsito na cidade é a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Pelo exposto acima sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de corrigir o nome da Companhia de Engenharia de Tráfego e também incluir a instalação de câmeras voltadas para o interior do ônibus para melhorar a segurança dos usuários.

Diante do exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de corrigir o nome da Companhia de Engenharia de Tráfego e também incluir a instalação de câmeras voltadas para o interior do ônibus para melhorar a segurança dos usuários.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE
LEI Nº 269/14.**

Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de:

fiscalizar e aplicar penalidade de trânsito relativa à circulação não autorizada de veículos nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, na Cidade de São Paulo, nos termos do inc, VI, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro; e,

efetuar o monitoramento interno do veículo com a finalidade de coibir ações criminosas e permitir a identificação dos infratores.

§ 1º Os equipamentos deverão ser instalados pelo respectivo órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou pela Companhia de Engenharia de Tráfego, na parte dianteira dos ônibus, em posição hábil para registrar o percurso percorrido e outros voltados para o interior do veículo de forma que se permita visualizar todos os usuários.

§ 2º O órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou a Companhia de Engenharia de Tráfego determinarão a quantidade e distribuição dos equipamentos.

Art. 2º As Câmeras deverão ser instaladas mediante ajuste efetivado perante as concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º O sistema de filmagem da câmera voltada para o trânsito poderá utilizar também a tecnologia de Leitura Automática de Placa, a fim de registrar outras infrações além da utilização indevida do corredor ou faixa exclusiva de ônibus.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 06/05/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Ricardo Young (PPS)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/05/2015, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.